

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010 (Apensos: PL Nº 5.562, de 2009 e PL Nº 6.058, de 2009)

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Autor: SENADO FEDERAL – Serys Slhessarenko

Relatora: Deputada GEOVÂNIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, do Senado Federal — Senadora Serys Slhessarenko — que acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Justifica a autora que, caso haja mudança do nome dos pais posterior ao registro de nascimento do filho, ocorrerá descompasso entre as informações constantes desse registro e o nome atualizado dos genitores, o que poderá implicar lesão ao legítimo interesse dos filhos em ter o exato nome dos pais em seus assentamentos civis, tendo os interessados, por isso mesmo, de recorrer ao Poder Judiciário para, na forma do art. 109 da Lei de Registros Públicos, obter uma sentença judicial nesse sentido.

A proposição em exame, por determinação da presidência da Câmara dos Deputados, tramita conjuntamente com os seguintes projetos de lei:

1. **Projeto de Lei nº 5.562, de 2009**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", para possibilitar ao genitor, separado judicialmente ou divorciado, cujo o nome tenha sido alterado, alterar a certidão de nascimento do filho incluindo a retificação.

2. **Projeto de Lei nº 6.058, de 2009**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "dispõe sobre a alteração no registro de nascimento dos filhos para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira (o)".

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família — CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC (Mérito e Art. 54). Quanto à tramitação, segue em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, RICD).

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Tornar mais simples a retificação de nome dos pais, no registro civil do filho, no caso de um dos pais, separados ou divorciados, retomar o nome de solteiro, ou mesmo com a união estável, alterando a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – é algo que vem sobremodo aperfeiçoar a legislação notarial e o nosso ordenamento jurídico.

Ter a pessoa de portar cópia de certidão de casamento dos pais, a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos, é algo

que se patenteia até mesmo cruel e traz constrangimento desnecessário e que pode facilmente ser obviado.

Pela presente Proposição, o Senado Federal pretende facultar a mudança de nome patronímico com o fim de “facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução”.

Alega, em síntese, que o fato de os genitores retomarem o nome de solteiro tem causado constrangimento ao filho, que tem de portar a cópia da certidão de casamento dos pais para provar a veracidade de seu nome, uma vez que a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – LRP – não tem dispositivo que permita, nos serviços notariais, a simples retificação no caso em tela.

O Projeto de Lei nº 7.752, de 2010 ao permitir a simples retificação por parte do notário competente, no registro civil, parece-nos ir de encontro aos princípios que regem os atos notariais, mormente o que diz respeito à segurança jurídica.

O art. 110, da LRP, permite a simples correção por parte do oficial de registro, por petição do interessado. O art. 57, por sua vez, permite à companheira da união estável acrescentar ao seu o patronímico do companheiro, fato que pode ensejar a alteração do nome do filho anteriormente registrado.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, principal, bem como dos Projetos de Lei nºs. 5.562, de 2009, e 6.058, de 2009, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 agosto de 2015.

Deputada GEOVÂNIA DE SÁ
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010 (Apensos: PL Nº 5.562, de 2009 e PL Nº 6.058, de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

§9º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputada GEOVÂNIA DE SÁ
Relatora